

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**SIMONE MARIA PALHETA PIRES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o país enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxílio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**INGRESSO ESCOLAR PRECOCE: CRÍTICA À LEI ESTADUAL 15.433/2019/RS**  
**EARLY SCHOOL ENTRY: A CRITICAL REVIEW OF STATE LAW N. 15.433/2019**  
**/RS**

**João Paulo Kulczynski Forster <sup>1</sup>**  
**Najwa Dagash <sup>2</sup>**

**Resumo**

O direito à educação encontra previsão na Carta de 1988, afetando diretamente crianças e adolescentes que devem ingressar na educação formal completando as diferentes etapas de desenvolvimento escolar. Existem idades próprias para o ingresso escolar. No entanto, a Lei Estadual 15.433 de 2019/RS abre brecha para que algumas crianças mais novas possam também ingressar no ensino fundamental. A Lei não leva em consideração aspectos biológicos, pedagógicos, sociais e jurídicos relevantes, eivada, assim, de inconstitucionalidade, pois educação e proteção à infância devem andar juntos. A metodologia de pesquisa foi de cunho exploratório, em doutrina, legislação e jurisprudência, valendo-se do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Educação, Direito fundamental, Acesso precoce, Ensino fundamental

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right to education is provided by the 1988 Brazilian Constitution, directly affecting children and adolescents who must enter formal education by completing the different stages of school development. There are specific ages for school entry. However, State Law 15.433 of 2019/RS opens a gap so that some younger children can also enter elementary school. The Law does not take into account relevant biological, pedagogical, social and legal aspects, thus tainted with unconstitutionality, as education and child protection must be altogether. The research methodology was of an exploratory nature, in doctrine, legislation and precedents, using the deductive method

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Fundamental right, Early entry, Elementary school

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor da Graduação e do Programa em Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direitos Humanos da Laureate International Universities - UniRitter. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos - bolsista CAPES, Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo e Graduada em Direito pela Laureate International Universities - UniRitter

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito à educação é um direito humano inalienável, bem como um direito fundamental. A ideia de que deva haver ensino gratuito, de abrangência universal, é tema comum a diversas cartas constitucionais, além da previsão expressa no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de um dever fundamental do estado, de assegurar o mencionado direito a todos os indivíduos que dela necessitem. A Constituição brasileira de 1988 é particularmente detalhista no tema, regendo o assunto de forma diferenciada, com ampla legislação infraconstitucional também regulando a matéria. Os indivíduos que ganham destaque são, naturalmente, as crianças e adolescentes, titulares imediatos desse direito.

Na educação, diversos temas surgem, quase todos de imensa relevância e praticamente todos de grande complexidade. Alguns, no entanto, parecem simples e a eles não é dada a devida atenção. É o caso da idade necessária para o ingresso escolar no ensino fundamental. Antes da entrada em vigor da Lei 11.274, de 2006, e da instituição do ensino fundamental com duração de 9 anos (1ª a 9ª série) no Brasil, o ingresso se dava com 7 anos de idade completos até 31 de março daquele ano. Com a adição de um ano à esta etapa curricular, a idade foi antecipada para 6 anos, com o mesmo critério. Sempre houve, à luz da situação anterior ou da nova, grande discussão – e judicialização – da idade de ingresso no ensino fundamental.

Nessa linha, se propõe o exame do direito fundamental à educação – e do acesso à educação -, com foco nessa temática. Para tanto, examina-se criticamente a Lei Estadual promulgada no Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 15.233, de dezembro de 2019, que criou brecha para que crianças que completem 6 anos até 31 de dezembro possam também ingressar no ensino fundamental. Trata-se de violação da proteção da infância estabelecida na Constituição Federal, que anda sempre de mãos dadas com o direito à educação. Educar formalmente uma criança nunca pode significar extirpar-lhe direitos inerentes à infância. A conclusão a ser apresentada, na linha da necessária protetividade infantil, é de que a mencionada Lei Estadual é inconstitucional, e também o serão as demais legislações estaduais que promoverem o ingresso precoce de crianças no ensino fundamental. Para tanto, realizou-se pesquisa de cunho exploratório, em doutrina, legislação e jurisprudência, esta essencialmente do Supremo Tribunal Federal, valendo-se do método dedutivo.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Ainda que o direito à educação não seja exclusivo de crianças e adolescentes, não há dúvida de que esse numeroso grupo de indivíduos representa parcela expressiva dos cidadãos que deverão ter esse direito garantido. A evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil identifica-se com os primeiros movimentos sociais relacionados à figura da infância que, a partir do século XIX, começou a ser enxergada como tema relevante para a sociedade. As crianças passaram a ser consideradas como o ‘futuro da nação’ e tinham que ser observadas no intuito de tornar o Brasil um país melhor.<sup>1</sup> Contudo, a preocupação era direcionada às crianças e adolescentes das camadas mais carentes da sociedade e a real intenção não era de protegê-los, mas sim de proteger a sociedade de crianças e adolescentes (pobres e ociosos) que possuíssem maior probabilidade de se tornarem adultos infratores. (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Após alguns avanços na proteção da infância, surge o primeiro Código de Menores em 1927. O corpo legislativo no tema evoluiu até que surge de forma mais específica (condição especial por tratar-se de pessoas em fase de desenvolvimento) a proteção das crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988. Em seguida, elabora-se o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, concretizando a teoria da proteção integral dessas pessoas vulneráveis, carentes por acolhimento legal diferenciado.<sup>2</sup>

Atualmente o direito à educação e proteção da infância encontra-se no rol dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, prevendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. A proteção à infância se combina, portanto, com o direito à educação, gerando espécie de proteção diferenciada: não há proteção à infância sem educação, e o inverso também é verdadeiro. A educação precisa ser protetiva à infância.

---

<sup>1</sup> Esta é, ainda, uma grande verdade. Como bem refere Fábio Silva, “acreditamos que a forma mais coerente e segura para atingirmos a almejada transformação social está na formação integral de nossas novas gerações.” (SILVA, 2007).

<sup>2</sup> Sem dúvida esses instrumentos foram profundamente influenciados pelo art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já mencionada. Bem refere Richard Pierre Claude, ao comentar o art. 26, que “A expressão “pleno desenvolvimento” pretendia contemplar tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos – o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna. Isso é o que se pode depreender da leitura atenta da expressão “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, seguida imediatamente, sem uma vírgula sequer, pela frase: “e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”. Adotando uma abordagem padronizada da construção jurídica da frase, pode-se concluir que a junção dos dois componentes foi deliberada e significativa, especialmente se considerarmos a determinação de Eleanor Roosevelt para que o texto fosse conciso.” (CLAUDE, 2005).

Ao consagrar o rol de direitos sociais nesse artigo, o legislador condiciona a forma que esses direitos deverão ser efetivados. Mais adiante no texto constitucional, o art. 205 dispõe que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Ou seja, é um direito que gera a obrigação do Estado e da família proporcionar às crianças e aos adolescentes (mas não só a eles) os meios adequados para efetivá-lo e, com isso, contribuir ao seu pleno desenvolvimento como pessoas e cidadãos. Lembre-se que a Carta Imperial de 1824, no art. 179, XXXII, assegurava “a instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”, então não se pode estabelecer que o direito à educação seja uma novidade, mas sim de que nunca fora regulado como na Carta de 1988 (SARLET, 2012, p. 591).

Com intuito de complementar e ressaltar os direitos e garantias fundamentais dados pela Constituição Federal de 1988 à educação e à infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), em seus artigos 3º e 6º, reforça e esclarece que a criança é detentora de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ao mesmo tempo é amparada pelo instituto da proteção integral e pela condição peculiar como pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, sem prejuízos de qualquer natureza.<sup>3</sup> A realidade é que este direito se difere dos demais direitos sociais, pois seu exercício não é facultativo, mas sim obrigatório. Considera-se que,

A educação, ao contrário, é via de regra obrigatória, e as crianças não se encontram em condições de negociar as formas segundo as quais a receberão. Paradoxalmente, encontramos-nos assim diante de um direito que é, ao mesmo tempo uma obrigação. O direito a ser dispensado da educação, se esta fosse a preferência de uma criança ou de seus pais, não existe. (HORTA, 1998, p. 58-59).

Nesse sentido, garantindo que toda criança possui direito à educação com intuito de alcançar seu pleno desenvolvimento como pessoa e cidadã para que, no futuro, possa exercer seus demais direitos sociais plenamente, o artigo 53, do ECA, traz em seus incisos algumas garantias e direitos decorrentes do direito à educação e orientadores de legislações futuras na matéria, bem como estabelece a necessidade de políticas públicas de acessibilidade educacional – normas de caráter geral, portanto (GARRIDO DE PAULA, 2000, p. 651).

---

<sup>3</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Já o artigo 206 da Constituição, elenca os princípios que regerão o ensino brasileiro, como por exemplo, a igualdade, a liberdade, a gratuidade, entre outros princípios fundamentais a um ensino democrático. Proporcionar esse ensino respeitando tais princípios é dever do Estado. Ao efetivar seu dever para com a educação, o Estado precisa garantir, entre outras, o acesso à educação infantil para crianças que tenham de zero até cinco anos de idade, conforme artigo 208, inciso IV, da Constituição. Sendo de matéria constitucional, é natural que o Supremo Tribunal Federal examine ações que envolvam o direito fundamental à educação. Nessa quadra, se posicionou afirmando que:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. (STF, 2018).

A Emenda Constitucional n. 59 de 2009 instituiu a obrigatoriedade da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, regulamentada pela Lei n. 12.796/13, que devia ser efetivada até 2016. Nesse quadro,

podemos afirmar que o objetivo maior da Emenda Constitucional n. 59, que é a universalização da educação obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, poderá ser atingido, mas muitos desafios e dificuldades precisam ser superados. Dentre eles, a adequação dos espaços para atender as especificidades das crianças de 4 e 5 anos, pois muitos municípios têm retirado as pequenas e os pequenos dos Centros de Educação Infantil para colocar na pré-escola das escolas de Ensino Fundamental com pouca ou nenhuma infraestrutura. (LIRA; DREWINSKI, 2020, p.07)

Verifica-se, portanto, não apenas a abrangência do mencionado direito fundamental e de sua extensa regulamentação constitucional e infraconstitucional, mas também o profundo laço que se estabelece entre infância, juventude e educação. Como se vê, ainda que o direito não seja exclusivo de crianças e adolescentes, a conexão é quase sempre presente. O sistema educacional como um todo é projetado levando em consideração esse direito. A igualdade é um elemento fundamental, pois, como bem afirma Bittar (2014), “o papel da educação revela sua fundamental importância para o exercício da cidadania, por conta de cumprir com a formação necessária para que essa participação possa, de fato, acontecer, dentro dos princípios do respeito à dignidade e igualdade do outro.” A forma de acesso da educação deve, portanto, ser não apenas geradora de igualdade, mas também igualitária.

### **3 ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º, inciso I, divide a educação escolar em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, além de mencionar outras modalidades de oferta de ensino, como no caso dos jovens adultos. Em 2001, o Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 10.172, de 2001), na segunda meta, afirmou que a inclusão de crianças com 6 anos, na escola, tem a função de “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade.” (BRASIL, 2001). Com isso, foi sancionada a Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005, que tornou obrigatória a matrícula das crianças de 6 anos de idade no Ensino Fundamental e da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que ampliou o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de 6 anos de idade e com prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.

A realidade brasileira costuma ser muito diferente quando se passa do texto legislativo para a prática efetiva dentro do sistema educacional. Somando-se ao porte continental do país, apresenta-se profundas dificuldades econômicas e culturais para uma mudança dessa magnitude. Acrescentar um ano ao ensino fundamental exige muito mais do que um novo currículo (o que já seria suficientemente complexo), exige, ainda, estrutura física condizente com as necessidades dos alunos menores. Percebe-se que,

As instituições de Ensino Fundamental nem sempre oferecem infraestrutura adequada para a educação das crianças pequenas e, em muitos desses estabelecimentos, os ambientes para brincadeiras e movimentação são em menor número, o mobiliário atende a necessidade de crianças maiores e os espaços externos com ausência de parque e brinquedos podem inviabilizar às crianças a brincadeira, a interação e socialização. Outra característica de algumas dessas escolas é a forma de organização rígida dos espaços internos e dos tempos da instituição, de modo que pouco favorece a livre expressão, a criatividade, a ludicidade e a espontaneidade das crianças. (LIRA; DREWINSKI, 2020, p. 07).

Todo o projeto pedagógico depende de vários elementos para sua aplicação. São necessários novos docentes, com aptidões específicas, material didático adequado, mobiliário com as dimensões corretas, dentre outras exigências. Esses elementos impactam diretamente na qualidade do ensino.<sup>4</sup> Como muito bem registra Rosemberg,

o grande desafio para implementar uma Educação Infantil democrática e de qualidade no Brasil não depende de melhores diretrizes ou normatização mais ampla e abrangente, mas sim enfrentar o descompasso entre esse ideal, contemporâneo e sofisticado, e o real da prática cotidiana, o desafio entre o normatizado pelos documentos e pelas propostas sofisticadas que elaboramos nessas últimas décadas e

---

<sup>4</sup> Lembre-se, por exemplo, diversos casos no país em que aulas são ministradas dentro de contêineres que deveriam ser utilizados transitoriamente, mas cujo emprego já se estende por anos a fio. Matéria disponível em <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/12/12/alunos-estudam-ha-3-anos-em-salas-de-aula-improvisadas-em-conteineres-na-serra-de-sc.ghtml>>. Acesso em 10.04.2020.

as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que geram uma sociedade e uma Educação Infantil ainda intensamente discriminatórias [...]. (2015, p. 222).

Não é demais afirmar, portanto, que as mudanças no sistema educacional – especialmente aquelas de grande porte, como a do ensino fundamental em 9 anos – não são facilmente implementáveis. Carecem de muito mais do que o simples texto legislativo, mero passo inicial na construção dessa proposta. O prazo para implementação do nono ano (na realidade, do ‘novo primeiro ano’ no ensino de nove anos) se mostrou inadequado e, em alguns locais, houve mudanças excessivamente apressadas, como bem demonstra estudo de Pansini e Marin (2011). O estudo por elas realizado ficou circunscrito à Rondônia; as conclusões, todavia, são extensíveis ao restante do território nacional. As educadoras entrevistadas afirmaram que “não há nenhuma especificidade no atendimento das primeiras séries de crianças com 6 ou 7 anos.” Outras professoras “consideram as crianças imaturas para o processo de alfabetização e se dizem "apavoradas" com as expectativas que recaem sobre elas, principalmente por considerarem que, no interior da escola e entre os pais, não há clareza sobre os objetivos a serem alcançados ao final desse primeiro ano de escolarização.” Destaca-se a valiosa conclusão do estudo, ao comentar que existem problemas quanto à imposição de políticas educacionais: “E, o que é mais grave, a implantação de políticas educacionais sem os necessários investimentos nas condições estruturais imprescindíveis para sua efetivação.” (Idem, *ibid.*).

Toda e qualquer política educacional necessita ser projetada para os seus destinatários, considerando suas especificidades. Fala-se, aqui, de ensino fundamental e de crianças em tenra idade, portanto. E não só delas: veja-se que, se a educação é direito e simultaneamente um dever, impacta os titulares do direito e os destinatários de sua observância. Os profissionais da educação, fundamentalmente os professores, são muito impactados também, e poderia até se pensar em particularidades do contrato de trabalho ou consequências do ponto de vista do direito administrativo, para as escolas públicas, em sua maioria. Este não é, contudo, o objeto deste estudo, que se foca nas crianças.

A protetividade infantil deriva não singelamente da previsão legal, mas sim de razões biológicas, sociológicas, psicológicas e pedagógicas, motivo pelo qual existem a necessidade de se proteger juridicamente a infância. Seguramente um dos textos legais mais claros nesse sentido, e que combina a educação com a defesa da criança é a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), de 1959, ratificada pelo Brasil. O princípio 2º da DUDC prevê que ela “gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade,” já

com referência, *in fine*, aos cuidados a serem empreendidos pelo legislador. Já o princípio 7º dispõe que deve ser alcançada à criança “uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.” Como bem coloca Campos,

O direito à educação inclui também a exigência de qualidade e o respeito às necessidades da criança em cada fase do seu desenvolvimento: o direito à brincadeira, à atenção individual, ao aconchego e ao afeto, ao desenvolvimento da sociabilidade, assim como o direito à aprendizagem e ao conhecimento. Em cada faixa etária, as condições necessárias que devem estar presentes na creche, na pré-escola e na escola são diversas: a proporção adulto/criança, a arrumação dos ambientes, as necessidades de proteção, de cuidados com o corpo, de alimentação, os materiais pedagógicos e de arte, os brinquedos. Não se garante, portanto, o direito à educação para crianças de 4 anos em diante apenas colocando-as em uma sala com uma professora e um quadro-negro, reproduzindo o mesmo modelo de uma escola tradicional, já superada até para os alunos mais velhos. (CAMPOS, 2010, p. 13-14).

A educação não pode ser, em outras palavras, uma violência, uma ofensa à integridade psíquica da criança. Caberá ao Estado, sempre que esse risco se apresentar, de tutelar o direito que a criança tem à infância sadia. Por isso a relevância da discussão do momento adequado de ingresso da criança no ensino fundamental. Tarde demais, revela-se uma oportunidade perdida; muito precoce, remove-lhe direitos, como o tão singelo – e valioso – direito de brincar. Cada um dos anos letivos é projetado para uma idade específica.<sup>5</sup> Como se viu nos estudos mencionados, isso se inicia até mesmo no mobiliário a ser disponibilizado em sala de aula para os alunos, indo até a qualificação dos professores. Justamente neste ponto que a iniciativa legislativa gaúcha ultrapassa o simples estágio de preocupação e ingressa na evidente inconstitucionalidade.

A Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018, estipula em seu artigo 2º as linhas de corte etário de 4 anos para acesso à educação infantil e de 6 anos para o ensino fundamental, considerando a data de 31 de março do ano em que se realiza a matrícula como limite para o implemento da idade. O art. 5º da mencionada Resolução que gerou polêmica, e vale sua transcrição integral:

---

<sup>5</sup> Veja-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a necessidade de idades específicas para ingresso, mesmo antes da Resolução de 2018 do CNE/CEB: “REMESSA NECESSÁRIA. ECA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITE ETÁRIO. MATRÍCULA. Existência de disciplina legal, estabelecendo idade mínima para ingresso no ensino fundamental - seis anos completados em 31 de março - o que autorizam por incidente o princípio da simetria, que para ingressar na pré-escola I a criança deve ter completado 4 anos de idade, e para a pré-escola II, cinco anos. Ainda que a diferença seja de poucos dias, as regras técnicas devem ser observadas. Competência do Estado para estabelecer as normas de acesso à rede pública, entre as quais está, precisamente, a que adota o critério etário. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.”.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Veja-se que a determinação legislativa foi cuidadosa no sentido de estabelecer que é excepcional o ingresso de crianças menores de 6 anos de idade em 31 de março do ano da matrícula, desde que se trate de progressão. A aplicação do dispositivo tem gerado distorções, no entanto, por razões simples. É muito comum que a educação infantil seja realizada em escolas de menor porte ('escolinhas'), cuja fiscalização quanto à observância de cortes etários não seja tão rigorosa. Nesses locais, é frequente a necessidade econômica apresentar arranjos de turmas de crianças com idades diversas. Ao completarem os anos de educação infantil, desejam, portanto, progredir para o ensino fundamental, mas estas mesmas 'escolinhas' não possuem tal modalidade. Isso faz com que seja necessária a procura de uma nova escola, que se vinculará à decisão equivocada tomada anos antes pela 'escolinha'. A progressão obrigatória do art. 5º da Resolução, nesse sentido, cria uma obrigação artificial para que escolas resolvam um problema que não foi criado por elas, mas por má gestão anterior. Naturalmente, se a decisão de não observar o corte etário ocorre dentro do mesmo grupo escolar, é indiscutível a obrigatoriedade da instituição de ensino de observar o disposto na Resolução. O oposto não é verdade.

Qual o motivo para haver, afinal, uma linha de corte? Um aluno que completa 6 anos apenas em, imagine-se, outubro de um determinado ano, possui, em relação à significativa parte de seus colegas, uma diferença de idade muito relevante. Ainda nessa idade, a diferença de alguns meses é brutal. Quanto mais jovem se é, maior o impacto dessa desigualdade. Não há diferença maior entre dois adultos, um de 31 anos e outro de 33, mas quando se pensa em crianças, há diferenças muito significativas de uma criança de 5 para uma de 7 anos de idade. Para se ilustrar essa explicação, toma-se o exemplo empregado por Gladwell (2008).

O autor examina a liga de hóquei infanto-juvenil canadense, e apresenta uma lista dos jogadores de um determinado time canadense. Ele lista vários dados, como nome, número, posição, altura, peso, data e local de nascimento. Ele destaca que, dos 25 jogadores do time, 17 nasceram nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. E conclui:

A explicação para esse fenômeno é bem simples. Não há nenhuma relação com a astrologia nem nada de mágico envolvendo os três primeiros meses do ano. Simplesmente no Canadá a data-limite para se candidatar às ligas de hóquei por idade é 1º de janeiro. Um menino que faz 10 anos em 2 de janeiro pode, então, jogar com outro que não completará 10 anos antes do fim do ano. [...] O hóquei e o futebol, é claro, são apenas esportes e envolvem uma minoria selecionada. Mas essas mesmas distorções se manifestam em áreas em que as consequências são muito maiores, como a educação. Os pais de crianças que aniversariam no final do ano às vezes preferem esperar um pouco para matriculá-las no jardim de infância, pois, aos cinco anos, é

difícil acompanhar coleguinhas nascidos vários meses antes. No entanto, parece que a maioria dos pais também pensa que a desvantagem enfrentada pela criança mais nova no jardim de infância acabará desaparecendo mais à frente. Só que isso não acontece. É como no hóquei. Uma pequena vantagem inicial de quem nasceu no princípio do ano em relação aos nascidos no final persiste. Isso aprisiona as crianças em padrões de conquista e frustração, incentivo e desaprovação, que se prolongam por anos a fio. (GLADWELL, 2008, p. 29-32).

A diferença de idade representa uma significativa vantagem nessa idade. E, por óbvio, a *contrario sensu*, denota também relevante desvantagem. Essa consideração é reforçada por uma das conclusões extraídas de Parecer exarado pelo Conselho Federal de Psicologia, em 2010,<sup>6</sup> pois,

no caso da criança de 5 anos de idade, há que se considerar que sua matrícula na Educação Infantil seguiu e segue, historicamente, concepções de desenvolvimento fundadas em uma tradição consolidada da Psicologia do Desenvolvimento, quer seja, de que há diferenças psicológicas significativas entre as crianças até 5/6 anos de idade e as crianças em idades mais avançadas.

Eis um – dentre tantos – elemento que justifica a necessidade de proteção da infância. O tema é extenso e abre diversas possibilidades, mas seguiremos para o exame da Lei Estadual promulgada no Rio Grande do Sul para seu exame crítico.

#### **4 A LEI 15.433/2019/RS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

A Lei Estadual 15.433/RS de 27 de dezembro de 2019 dispõe sobre o ingresso no sistema de ensino “no tempo certo, segundo a capacidade de cada um.” No art. 2º, inciso I, a Lei apenas repete a linha de corte presente na Resolução 02/2018 do CNE/CEB (e repetida na Resolução nº 347 do Conselho Estadual de Educação/RS de 16 de outubro de 2019). No art. 2º, incisos II e III que se apresenta o problema, a saber:

- II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:
  - a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;
  - b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;
- III - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:
  - a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

---

<sup>6</sup> Sobre o Parecer do Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: <http://www.crprs.org.br/upload/others/file/8f138393f4e717b9d3cd32d0b0a43641.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano.

Cria-se um complexo sistema misto, objeto das mesmas críticas anteriormente expostas em conta da distância que existe entre a lei e a realidade, especialmente em políticas educacionais. Além do ingresso tradicional com corte etário até 31 de março, a lei cria outras duas situações. A primeira, para crianças com aniversário entre 1º de abril e 31 de maio, permitindo a progressão da educação infantil, salvo se presente recusa expressa dos pais ou manifestação justificada de cunho técnico, no sentido de que a criança não tem condições para tanto. A segunda permite o ingresso no ensino fundamental para as demais crianças que completem 6 anos até 31 de dezembro, desde que, cumulativamente, haja manifestação expressa dos pais e manifestação justificada de equipe multidisciplinar (que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º).

Na justificativa do projeto de lei 149, de autoria do Deputado Eric Lins, apresentou-se como um dos motivos da alteração “a garantia do acesso das crianças aos níveis de ensino no tempo certo, respeitando a individualidade e a capacidade de cada um, uma vez que não é razoável que haja uma data rígida para diferir os aptos e os não aptos a ingressar no ensino fundamental.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019) A consideração de protetividade da infância não foi levada em consideração na elaboração do instrumento legislativo. Veja-se que o entendimento constante do projeto, de que “o acesso no tempo certo promove o aproveitamento intelectual da criança em um momento o qual existe uma maior plasticidade neural (...), encarando o processo de aprendizado a partir da experiência e do comportamento como algo prazeroso, lúdico e instigante” é tomado como uma certeza. Mas se ignora o disposto na DUDC, como o direito da criança a brincar. O processo de alfabetização, que se inicia em tenra idade, naturalmente se acelera no primeiro ano do ensino fundamental. Já há obrigações muito diferenciadas do aluno no cotejo com o ensino infantil. Uma criança de cinco anos de idade encarará essa atividade como lúdica e instigante? Basta que a resposta seja incerta para verificar que existe risco à proteção da infância.

Por outro lado, a ausência de consideração de fatores biológicos e psicológicos sociais transparece no projeto de lei. Na mesma sala estarão crianças que, na prática, terão um ano de diferença, considerando-se um aluno nascido em 1º de janeiro e outro nascido em 31 de dezembro. A linha de corte do 31 de março, ao contrário do que afirma o projeto, possui grande valor, pois privilegia a igualdade entre as crianças. Fazer com que crianças com distância de idade tão diversa gera problemas estruturais de porte. A justificativa derradeira do projeto

denota não uma preocupação efetiva com as crianças, mas a tentativa de solucionar o problema criado pela educação infantil aos 4 e 5 anos de idade. Afirma-se que “garantindo que as crianças aptas não permaneçam tempo excedente nos níveis menos elevados de ensino, quanto trazer uma solução para que, em poucos anos, atinjamos a plena oferta de vagas para o ensino infantil, sem aumentar os gastos da administração, mas aumentando a eficiência do sistema.”<sup>7</sup> (RIO GRANDE DO SUL, 2019). O problema existente na educação infantil é transferido para o ensino fundamental, portanto. Pode-se utilizar a conclusão de Lira e Drewinski a esse respeito:

Por fim, salientamos que, para sustentar a obrigatoriedade e a expansão da Educação Infantil, se faz necessário financiamento público para que as instituições ofereçam infraestrutura adequada, professores formados adequadamente e proposta pedagógica elaborada de forma a atender as especificidades da faixa etária das crianças de 4 e 5 anos de idade. (LIRA; DREWINSKI, 2020, p.18).

Veja-se que houve o cuidado de que a Lei Estadual entraria em vigor, conforme seu artigo 5º, apenas em 1º de janeiro de 2021, o que, em tese, permite que as escolas se adaptem. Sabe-se, no entanto, que existe natural dificuldade de mudanças desse porte no sistema educacional, e um ano não é tempo suficiente para uma medida tão drástica.

Até a edição da Lei, a repetida posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul era de que “além de ilegal, não é recomendável pular etapas, ainda mais com a educação infantil.” (BRASIL, 2017). É necessário que haja uma data de corte. A partir do critério estabelecido na Lei Estadual, também poderia se criticar que as crianças nascidas em 1º de janeiro do ano subsequente estariam muito próximas daquelas albergadas pela hipótese do art. 2º, inciso III – e assim sucessivamente. Em 2010, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul editou a Resolução nº 311, na qual estabelecia os critérios de corte etário para ingresso na educação infantil (mínimo de 4 anos completos até 31 de março do ano de ingresso). O objetivo do corte era, mais adiante, também ver observada a linha de corte do ensino fundamental. Na justificativa da resolução, ignorada pelo projeto de lei 149, afirmou-se que:

A ciência moderna vem descobrindo cada vez mais informações sobre o funcionamento do processo sináptico desde a concepção e, principalmente, nos primeiros anos de vida da criança. O comportamento, a atitude e a forma como vemos o mundo têm relação com as nossas experiências e como isto foi gravado no nosso cérebro. A maior parte destas ligações neuronais ocorre até os 6 anos de idade. Desta maneira, programas e propostas adequadas para a educação infantil contribuem para o melhor desenvolvimento humano. Assim sendo, não devemos apressar qualquer etapa no desenvolvimento infantil. Uma criança pequena precisa brincar, socializar-

---

<sup>7</sup> A respeito das limitações na oferta da educação infantil, a importante ponderação de Rodrigo Albuquerque de Victor (2011): “Ocorre que, vinte anos depois de promulgada a Carta Cidadã o Brasil ostenta um enorme déficit no que se refere à educação infantil. (...) boa parte da população persistem sem acesso a creches e pré-escolas. (...). A inação dos Poderes Legislativo e Executivo, aliada à ampliação do acesso à justiça, do estímulo à jurisdição coletiva, do largo leque de legitimados processuais, tem propiciado um recrudescimento do denominado ativismo judicial. O Judiciário tem se tornado depositário último das esperanças populares e protagonista direto de questões sociais.”

se e adaptar-se com essa nova vivência fora do lar. Portanto, é preciso refletir sobre as nossas escolhas as quais repercutem seriamente no futuro da criança. (CEED/RS, 2010).

A conclusão é de que “é imprescindível que, para o ingresso na pré-escola, observemos a faixa etária (...) não apressando o acesso ao ensino fundamental. Só assim estaremos respeitando a infância.” Em parecer de 2010, o Conselho Federal de Psicologia já havia apresentado o entendimento de necessidade protetiva. Consignou que a prática de cunho avaliativo e classificatório de crianças com 5 anos de idade “não tem demonstrado considerar os aspectos socioculturais que perpassam o desenvolvimento infantil, a exemplo das vivências e da diversidade de situações sociais de desenvolvimento de crianças que se inserem nos contextos de Educação Infantil.” Na mesma linha, complementando o entendimento, registra Faustino (2015, p. 181), que “trazer a meritocracia para o início da vida escolar das crianças é buscar transferir do mundo adulto para o infantil, mais uma vez, realidade que dele deveria ser afastada.”

Outro elemento relevante ignorado pela Lei Estadual é o julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 17, proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Supremo Tribunal Federal. Naquela ação, buscava-se reconhecer a constitucionalidade do regramento legal de corte etário para ingresso no ensino fundamental. O entendimento fixado em 2018, ainda sem trânsito em julgado, foi de que é “constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.”

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul emitiu, através a Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, em janeiro de 2020, a nota conjunta nº 01, (BRASIL, 2020) recomendando que a matrícula de alunos para o ensino fundamental seguisse observando a linha de corte etário de 31 de março. O extenso documento considerou que há usurpação de competência legislativa na matéria, e que a Lei Estadual contraria diversos dispositivos do Conselho Nacional de Educação e mesmo do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Diante da edição da Lei 15.433/RS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6312 perante o Supremo Tribunal Federal. Na inicial, verifica-se que a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual diz respeito à competência privativa da União para legislar na matéria (art. 22, XXIV, CF), violando a competência estadual, que seria de natureza meramente

suplementar (art. 24, §2º, CF). Houve Parecer da Procuradoria Geral da República, de 30.03.2020, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual pela usurpação de competência legislativa. A ADIN ainda não tem decisão quanto ao pedido de natureza cautelar formulado na inicial para suspensão da eficácia do art. 2º, incisos II e III da Lei Estadual.

Embora não discuta essa linha, a ADIN poderia sustentar de igual forma a violação do art. 6º, no que diz respeito à proteção à infância. Novamente, bem registra Faustino (2015, p. 176), que “o critério constitucional, ademais, protege a infância, permite o correto planejamento de espaços, métodos e recursos pedagógicos e evita a alternativa sugerida de submissão dos pequenos, em larga escala, a testes preditivos de prontidão.” A proteção da infância não pode ser posta em segundo plano ou relativizada em nome de eficiência na prestação de serviços públicos. Mais uma razão, portanto, para o reconhecimento de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A infância é uma das etapas mais preciosas da vida de um ser humano e por isso merece proteção especial. Sendo a educação um direito e simultaneamente um dever a ser observado, há de ser coadunado com todo o feixe principiológico aplicável à tutela desta etapa do desenvolvimento humano. Acessar a educação não significa, portanto, fazê-lo de qualquer forma ou aplicando ao mundo infantil as regras do mundo adulto. Não, pelo contrário, impõe-se o respeito à infância e ao reconhecimento de que os critérios legal e nacionalmente estabelecidos de ingresso na educação infantil e no ensino fundamental assentam razões que ultrapassam a questão jurídica.

O critério da competência legislativa apresentado na ADIN nº. 6312 é relevante e possivelmente será determinante para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, incisos II e III da Lei Estadual e até mesmo para concessão da medida cautelar pleiteada. Além disso, há de se reconhecer que existem valores maiores do que a ‘eficiência’ na gestão da educação infantil, como apresentado no Projeto de Lei 149/RS. Na condição humana, a proteção da infância é mais que um valor: é uma necessidade com fundamentos psicológicos, sociais e biológicos. A educação deve não apenas ter o objetivo de gerar a igualdade constitucionalmente assegurada, mas deve também se dar em igualdade de condições de acesso, observando os critérios de corte etário fixados.

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo, Saraiva: 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Justiça, 1990.
- BRASIL. **Lei n. 10.172 de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 de abril de 2020.
- BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 PROMOTORES DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**. Porto Alegre/RS. 10 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-REGIONAIS-Corte-Et%C3%A1rio-Observ%C3%A2ncia-Resolu%C3%A7%C3%A3o-do-CNE.pdf> Acesso em: 14 de abril de 2020.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS** (8ª Câmara). Agravo de Instrumento, Nº 70072595341/RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 13-07-2017.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS** (8ª camâra). Reexame Necessário, Nº 70073407538, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 22-09-2017.
- CAMPOS, M. M. A Educação Infantil como direito. **Insumos para o Debate 2**. Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Educação Infantil: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional pelo direito à educação, 2010. Disponível em: [http://www.mieib.org.br/admin/arquivos/biblioteca/insumos\\_para\\_o\\_debate\\_2.2011-0701\\_23-45-21.pdf](http://www.mieib.org.br/admin/arquivos/biblioteca/insumos_para_o_debate_2.2011-0701_23-45-21.pdf). Acesso em: .
- CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo , v. 2, n. 2, p. 36-63, 2005 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 de abril de 2020. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>.
- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Rio Grande do Sul). **Resolução nº 311**, de 29 de setembro 2010. Dispõe sobre a idade para o ingresso na Educação Infantil – Pré-escola, no Sistema Estadual de Ensino.
- GLADWELL, Malcolm. **Fora de Série – Outliers**. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.
- HORTA, J. S. B. Do direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.
- KONZEN, Afonso Armando. [et al.] **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. P. 735 p. Ministério da Educação. Fundo de Fortalecimento da Escola. E56. Disponível em:

[ftp://parana.fnde.gov.br/web/fundescola/publicacoes\\_manuais\\_tecnicos/pela\\_justica\\_educacao.o.pdf#page=15](ftp://parana.fnde.gov.br/web/fundescola/publicacoes_manuais_tecnicos/pela_justica_educacao.o.pdf#page=15). Acesso em: 14 de abril de 2020.

MESOMO LIRA, A. C.; DE ABREU DREWINSKI, J. M. A obrigatoriedade de matrícula para a Educação Infantil: possíveis retrocessos. **Roteiro**, v. 45, p. 1-20, 4 fev. 2020. <https://doi.org/10.18593/r.v45i0.20487>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/20487>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

PANSINI, Flávia; MARIN, Aline Paula. O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 87-103, Apr. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022011000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022011000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 08 de abril de 2020. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022011000100006>.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto de Lei nº149/2019**, de 27 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino, NO TEMPO CERTO, segundo a capacidade de cada um. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=149&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

ROSEMBERG, F. Políticas públicas e qualidade da Educação Infantil. *In*: ARTES, A.; UNBEHAUM, S. (Orgs.). **Escritos de Fúlvia Rosemberg**. São Paulo: Cortez: Fundação Carlos Chagas, 2015. p. 216-235.

SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2012.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo** | vol. 20/2007 | p. 122 - 137 | Jul - Dez / 2007 | DTR\2007\483.

SILVA, João Paulo Faustino e. Corte Etário: Em Defesa da Infância e da Educação Infantil. **Revista Justitia**, São Paulo, 68-69 (202/203), jan./dez. 2011-2012. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_justitia/index.php/Justitia/article/view/10/10](https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/10/10). Acesso em: 14 de abril de 2020.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque. **Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.